



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11522.720529/2017-27
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2002-000.100 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Data 23 de maio de 2019
Assunto IRPF
Recorrente ANTONIO LISBOA CARNEIRO BRAGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de origem para que esta informe se o contribuinte aderiu ao REFIS e se o crédito discutido neste processo administrativo foi incluído.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 91/94) contra decisão de primeira instância (fls. 77/82), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata, o presente processo, de impugnação à exigência formalizada através de Notificação de Lançamento de imposto de renda pessoa física, f. 6-11, resultante de procedimento de revisão de declaração do exercício 2014, ano-calendário 2013, por meio do qual se exige o crédito tributário de R\$ 51.073,48, incluindo multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 28/04/2017.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorreu das seguintes infrações:

Dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública. *Foi glosado o valor de R\$ 75.660,00, declarado a este título, por falta de comprovação.*

Dedução indevida de Despesas Médicas. *Foi glosado o valor de R\$ 11.977,66 (Unimed Rio Branco Cooperativa de Trabalho Médico, CNPJ 84.313.741/0001-12), declarado a este título, por insuficiência/falta de comprovação.*

Com base nisso, a Declaração de Ajuste Anual foi retificada de ofício, resultando na apuração do imposto nos termos do “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido”. Os percentuais e critérios de cálculo da multa e dos juros constam do “Demonstrativo de Apuração da Multa de ofício e dos Juros de Mora”.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 09/05/2017, fls. 54.

Em 07/06/2017 o sujeito passivo apresentou impugnação, fls. 2-4, alegando, em síntese, que ora apresenta os documentos comprobatórios do seu direito à dedução das despesas glosadas.

Postula pelo cancelamento do crédito tributário.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão primeira, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 11/12/2017 (fl. 88); Recurso Voluntário protocolado em 08/01/2018 (fl. 91), assinado por procurador legalmente constituído (fls. 128/129).

Responde o contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

- a) Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública;
- b) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

O recorrente alega em sua defesa que aderiu ao PERT, ocorre que nos autos não consta nenhum documento confirmando, sendo assim, proponho aos meus pares, o encaminhamento destes autos à Unidade de Origem, para que informe se o contribuinte aderiu ao REFIS e se o crédito discutido neste processo administrativo foi incluído.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil